



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.816, DE 12 DE JULHO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E
EM RAZÃO DO TERRITÓRIO, A
ESTRUTURA DAS TURMAS RECURSAIS, O
PROCESSAMENTO DE RECURSO
INOMINADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DO
ESTADO DE ALAGOAS, ALTERA A LEI Nº
6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A competência geral dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas passa a ser cível e criminal, mantida a competência privativa do 12.º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital – Trânsito.

Art. 2º Fica extinto o cargo de Secretário-DS2, de provimento em comissão, criado pelo art. 95, § 4º, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005.

Art. 3º Ficam extintos os 3 (três) cargos de Assistente Técnico, criados e não providos, a que se refere o § 4º, do art. 95, da Lei Estadual nº 6.564/ 2005.

Art. 4º Ficam criados 4 (quatro) cargos de Analista Judiciário no Anexo I da Lei n.º 6.797, de 10 de janeiro de 2007, e uma Função Gratificada de Chefe de Secretaria – FGCS1, na forma disposta em mencionada Lei.

Art. 5º Os artigos 95, 234 e 242, todos da Lei nº 6.564/2005, passam a vigorar com as redações que seguem:

“Art. 95 [...]

§1º Os integrantes das Turmas Recursais serão escolhidos pelo Tribunal Pleno e designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, observados os critérios estabelecidos por Resolução. (NR)

[...]

§ 3º O Juiz de Direito integrante da Turma Recursal terá mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução. (NR)



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A estrutura administrativa da Turma Recursal será composta de 4 (quatro) cargos de Analista Judiciário, um dos quais exercerá a Função Gratificada de Chefe de Secretaria – FGCS1. (NR)

§ 5º. A Função Gratificada de Chefe de Secretaria – FGCS1 de que trata o § 4º, deste artigo, será exercida por Analista Judiciário designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, após indicação do Juiz Presidente da respectiva Turma Recursal. (AC)”

“Art. 234 [...]

IV – anualmente, no mês de agosto, sobre a quantidade de servidores a serem lotados nos órgãos do Poder Judiciário, podendo ser excepcionado o parâmetro do Anexo VIII a que se refere o *caput* do art. 245 desta Lei, na hipótese de necessidade do serviço devidamente fundamentada pelo Corregedor-Geral da Justiça, com dados estatísticos que demonstrem a relação entre a demanda de processos e o número de servidores; e (AC)

V – sobre os valores e o modo de concessão de diárias para os Desembargadores, Juízes e Servidores. (AC)

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça solicitará ao Magistrado Titular, ou àquele que esteja respondendo pela unidade jurisdicional, que indique os servidores para nova lotação, na forma disciplinada no inciso IV desta Lei, devendo ser respeitados a comarca e o termo judiciário nos quais os mesmos estiverem anteriormente lotados. (AC)”

“Art. 242 Somente mediante lei específica, de autoria do Poder Judiciário, poderá ser alterada, ampliada ou reduzida a competência em razão da matéria de Vara ou Juizado Especial. (NR)

Parágrafo único. A competência em razão do território poderá ser fixada por Resolução do Tribunal de Justiça.(NR)”

Art 6º. A estrutura do Anexo VIII, previsto no *caput* do art. 245, da Lei nº 6.564/2005, passa a ser a do Anexo I desta Lei.

Art. 7º A interposição de recurso inominado cível nos Juizados Especiais do Estado de Alagoas dependerá do recolhimento das custas judiciais e do depósito recursal.

§ 1º O valor do depósito recursal será de 100% (cem por cento) do valor da condenação, observado o limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, e deverá ser efetuado na forma e no prazo dispostos no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Nas causas em que a parte sucumbente for condenada em obrigação de fazer ou deixar de fazer, o valor do depósito recursal será equivalente ao dobro das custas judiciais.

§ 3º Demonstrada a impossibilidade financeira de recolhimento do depósito recursal, o Juiz poderá dispensá-lo total ou parcialmente.

§ 4º Não caberá recurso da decisão que deferir ou indeferir o pedido de dispensa do depósito recursal.

§ 5º Provido o recurso, o Juízo originário devolverá ao recorrente o depósito recursal com os rendimentos, se houverem.

§ 6º Na hipótese de não provimento do recurso, o depósito será revertido em favor do recorrido, juntamente com os rendimentos, para cumprimento do disposto na sentença condenatória.

§ 7º No caso previsto no § 2º deste artigo, o valor do depósito será liberado em favor do recorrente vencido, assim que cumprida a sentença cominatória.

Art. 8º As Circunscrições Judiciárias do Anexo II, previsto no art. 245 da Lei nº 6.564/2005, serão compostas na conformidade do Anexo II desta Lei.

Art. 9º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas ao Poder Judiciário no Orçamento do Estado.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 12 de julho de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Publicada no DOE de 13 / 07 / 2007.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.816, DE 12 DE JULHO DE 2007.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 6º

ESTRUTURA BÁSICA DOS SERVIÇOS AUXILIARES
JUÍZOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E VARAS JUDICIÁRIAS

CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADES		
	1.ª Entrância	2.ª Entrância	3.ª Entrância
Escrivão / Chefe de Secretaria	01	01	01
Analista Judiciário	05	03	04
Oficial de Justiça	02	02	02



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.816, DE 12 DE JULHO DE 2007.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 8º

CIRCUNSCRIÇÕES: AGRUPAMENTOS DE COMARCAS

CIRCUNSCRIÇÃO	SEDE	COMARCAS
1ª	Maceió	Capital, Marechal Deodoro, Satuba, Pilar, Atalaia, São Miguel dos Campos, Rio Largo, Boca da Mata, Capela, Chã Preta, Cajueiro e Viçosa.
2ª	Arapiraca	Arapiraca, Limoeiro de Anadia, Campo Alegre, Girau do Ponciano, Traipu, Batalha, Palmeira dos Índios, Quebrangulo, Minador do Negrão, Igaci, Maribondo, Taquarana, Anadia, Feira Grande e Paulo Jacinto.
3ª	Santana do Ipanema	Santana do Ipanema, Pão de Açúcar, Delmiro Gouveia, Major Izidoro, Mata Grande, Cacimbinhas, Maravilha, Olho d'Água das Flores, Piranhas, São José da Tapera, Água Branca, Canapi e Inhapi.
4ª	Penedo	Penedo, Piaçabuçu, Coruripe, Igreja Nova, São Brás, Porto Real do Colégio, Junqueiro, Teotônio Vilela e São Sebastião.
5ª	Porto Calvo	Porto Calvo, São Luiz do Quitunde, Passo de Camaragibe, Matriz de Camaragibe, Porto de Pedras, Maragogi e Paripueira.
6ª	União dos Palmares	União dos Palmares, São José da Lage, Colônia de Leopoldina, Novo Lino, Flexeiras, Joaquim Gomes, Messias e Murici.